

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Empresas de Comércio Exterior e Logística

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

O setor de comércio exterior e logística, compreendendo trading companies, importadoras e exportadoras, despachantes aduaneiros, operadores logísticos, transportadoras rodoviárias, marítimas e aéreas de cargas e operadores de recintos alfandegados, opera sob um dos ambientes tributários mais complexos do país, marcado pela sobreposição de competências federal, estadual e municipal e por um arcabouço aduaneiro extenso (Regulamento Aduaneiro, atos da Receita Federal e da SECEX, SISCOMEX). A elevada carga tributária incidente sobre a importação e a intensa movimentação interestadual de mercadorias em centros de distribuição e armazéns criam simultaneamente riscos de bitributação e oportunidades relevantes de recuperação, especialmente quando essas particularidades não são acompanhadas tempestivamente pelo contribuinte.

O setor abrange perfis distintos de contribuintes, com implicações tributárias igualmente distintas:

- **Trading companies e importadoras/exportadoras** — empresas sujeitas ao Imposto de Importação, ao IPI, ao ICMS e ao PIS/COFINS-Importação, com relevante potencial de recuperação decorrente da composição da base de cálculo desses tributos e do uso de regimes aduaneiros especiais.
- **Operadores logísticos e centros de distribuição** — empresas que realizam transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos próprios, diretamente impactadas pela definição da incidência de ICMS sobre essas operações.
- **Transportadoras e operadores portuários** — empresas sujeitas ao AFRMM, ao ICMS sobre o transporte e, quando operam em recintos portuários, potencialmente elegíveis a regimes de suspensão tributária na aquisição de bens de capital.

Os principais tributos que oneram o setor são:

- **Imposto de Importação (II):** incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, com alíquotas fixadas pela Tarifa Externa Comum (TEC), sujeitas a reduções temporárias por ex-tarifários e a controvérsias de classificação fiscal (NCM).
- **PIS/COFINS-Importação:** incidente sobre o valor aduaneiro, com histórico relevante de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, já superado pelo Supremo Tribunal Federal.
- **ICMS:** incidente sobre a circulação de mercadorias, inclusive na importação, com discussões relevantes sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e sobre a manutenção de créditos vinculados a operações de exportação.
- **AFRMM:** adicional ao frete cobrado sobre o transporte aquaviário de cargas, incidente sobre empresas de navegação e repassado na cadeia logística.
- **Contribuições Previdenciárias:** incidência de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) para transportadoras e operadores logísticos fora do Simples Nacional, com relevantes oportunidades de revisão da base de cálculo.

Empresas que nunca realizaram revisão tributária sistemática nos últimos cinco anos quase certamente possuem créditos dormentes, cujo direito à recuperação está assegurado pelo art. 168 do CTN combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixam o prazo prescricional quinquenal para a repetição de indébito tributário.

1. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO - (RE 559.937/STF — Repercussão Geral — Art. 149, §2º, III, "a", CF/88)

FUNDAMENTO: RE 559.937/RS — STF, Pleno, julgado em 20/03/2013, sob o rito da Repercussão Geral. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, tal como prevista na redação original do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, por violação ao art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que restringe a base de cálculo dessas contribuições ao valor aduaneiro da mercadoria importada. Empresas importadoras e trading companies que recolheram PIS/COFINS-Importação com a base de cálculo ampliada têm potencial direito à restituição ou compensação da diferença apurada nos últimos cinco anos.

ATENÇÃO! Alteração Legislativa Superveniente: a Lei n.º 12.865/2013 alterou a redação do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 para adequá-la à decisão do STF. A revisão deve identificar precisamente o período de apuração anterior à alteração legislativa em que a base de cálculo ampliada foi efetivamente utilizada, mediante análise das Declarações de Importação (DI) e dos comprovantes de recolhimento de cada operação.

2. ICMS — NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - (ADC 49/STF — LC 87/1996 — Convênio ICMS 178/2023)

FUNDAMENTO: ADC 49 — STF, Pleno, julgamento de mérito concluído em 2021, com modulação de efeitos fixada em sede de embargos de declaração. O STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Kandir (LC 87/1996) que autorizavam a cobrança de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que localizados em unidades federadas distintas, por ausência de circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe mudança de titularidade. Para operadores logísticos, centros de distribuição e empresas de comércio exterior que mantêm filiais em diferentes Estados, a tese impacta diretamente o ICMS recolhido em transferências interestaduais de mercadorias entre armazéns, centros de distribuição e demais estabelecimentos, com potencial direito à restituição do imposto indevidamente recolhido, observada a modulação de efeitos fixada pelo STF e a disciplina de transferência de créditos entre estabelecimentos prevista no Convênio ICMS n.º 178/2023. A modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tal como definida em sede de embargos de declaração, ressalva os processos judiciais e administrativos protocolados até a data de publicação da respectiva ata de julgamento, cabendo confirmação do marco temporal exato pelo causídico responsável em cada caso concreto antes da formalização do pedido de restituição.

3. MANUTENÇÃO E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - (Art. 155, §2º, X, "a", CF/88 — LC 87/1996, art. 21 e art. 25, §1º)

FUNDAMENTO: Art. 155, §2º, X, "a", da CF/88, que imuniza de ICMS as operações que destinem mercadorias ao exterior, combinado com o art. 21 da LC n.º 87/1996, que assegura a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações e prestações anteriores, sem necessidade de estorno proporcional em razão da saída desonerada. Empresas exportadoras e trading companies têm direito à manutenção integral dos créditos de ICMS relativos à aquisição de insumos, mercadorias e serviços de transporte vinculados às operações de exportação. O acúmulo de créditos decorrente da preponderância de operações de exportação é frequente neste setor e pode ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou de transferência a terceiros, nos termos do art. 25, §1º, da LC n.º 87/1996 e da legislação de cada Estado.

OBSERVAÇÃO: Procedimento por Estado: o rito para homologação e utilização dos créditos acumulados de ICMS decorrentes de exportação varia significativamente entre as unidades federadas, sendo indispensável a análise da legislação estadual específica de cada Secretaria da Fazenda antes da formalização do pedido.

4. DRAWBACK — SUSPENSÃO, ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA EXPORTAÇÃO - (Decreto-Lei n.º 37/1966 — Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, arts. 383 a 401)

FUNDAMENTO: Decreto-Lei n.º 37/1966 e Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), arts. 383 a 401, que disciplinam o regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão, isenção e restituição de tributos, aplicável à importação de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. O regime permite a suspensão ou isenção do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/COFINS-Importação e, conforme disciplina estadual, do ICMS incidente sobre a importação dos insumos, reduzindo expressivamente o custo tributário da cadeia exportadora.

Empresas importadoras que não utilizam o regime, ou que o utilizam de forma incompleta, sem contemplar todos os tributos passíveis de suspensão, deixam de aproveitar redução relevante de custo tributário. A revisão deve mapear o histórico de importações vinculadas a produtos posteriormente exportados, identificando operações elegíveis não amparadas por ato concessório de drawback.

ATENÇÃO! Cumprimento do Compromisso de Exportação: o regime de drawback suspensão exige o cumprimento do compromisso de exportação dentro do prazo do ato concessório, sob pena de exigência dos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa. Toda revisão deve considerar o histórico de adimplemento dos atos concessórios já utilizados pela empresa antes de se recomendar a ampliação do uso do regime.

5. CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE FRETES E ARMAZENAGEM NA CADEIA LOGÍSTICA - (Tema 779 — REsp 1.221.170/STJ — Essencialidade e Relevância)

FUNDAMENTO: REsp 1.221.170/PR — STJ, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.036 do CPC). Tese vinculante aplicável a todas as instâncias ordinárias: o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Para empresas de comércio exterior e logística no regime do Lucro Real (não cumulativo de PIS/COFINS), o Tema 779 amplia o rol de despesas e aquisições sobre as quais é possível escriturar créditos de PIS/COFINS, com base nos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Itens relevantes para o setor:

- a) Fretes na aquisição de mercadorias e insumos (frete-insumo), quando o ônus financeiro recai sobre o adquirente;
- b) Armazenagem e movimentação de cargas em recintos alfandegados, portos secos e centros de distribuição;
- c) Seguros de carga exigidos contratualmente para o transporte de mercadorias;
- d) Serviços de despacho aduaneiro diretamente vinculados à operação de importação ou exportação;
- e) Combustíveis, pneus e manutenção de frota própria utilizada diretamente na atividade-fim de transporte de cargas.

ATENÇÃO! Frete na Aquisição × Frete na Revenda: a jurisprudência distingue o tratamento do frete suportado na aquisição de mercadorias e insumos (insumo, gerador de crédito pelo Tema 779) do frete relativo à operação de venda ao cliente (despesa de venda, com regramento próprio no art. 3º, IX, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003). A correta segregação contábil entre as duas naturezas de frete é imprescindível para a apuração segura do crédito.

6. REPORTO — REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - (Lei n.º 11.033/2004, arts. 13 a 16 — Prorrogações Sucessivas)

FUNDAMENTO: Lei n.º 11.033/2004, arts. 13 a 16, com prorrogações sucessivas de vigência. O REPORTO suspende a exigência do IPI, do PIS/COFINS e, quando aplicável, do Imposto de Importação incidentes na aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados ao ativo imobilizado, para uso exclusivo em portos organizados e instalações portuárias, por operadores portuários, concessionários, arrendatários e empresas autorizadas a operar em recintos alfandegados.

Empresas de logística e comércio exterior que operam em recintos portuários e que adquiriram bens de capital sem usufruir da suspensão devem verificar a possibilidade de aproveitamento do regime em aquisições futuras, bem como eventual direito à restituição quando comprovado, para o período correspondente, o preenchimento dos requisitos legais e a vigência da prorrogação aplicável.

7. AFRMM — REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS ISENÇÕES APLICÁVEIS - (Lei n.º 10.893/2004)

FUNDAMENTO: Lei n.º 10.893/2004, que institui o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre o frete cobrado por empresas de navegação que operam no transporte aquaviário de cargas nas modalidades de longo curso, cabotagem, fluvial e lacustre, com alíquotas diferenciadas conforme a modalidade de navegação, e que prevê isenções específicas, entre elas as cargas destinadas à Zona Franca de Manaus (art. 11).

A revisão da base de cálculo do AFRMM deve verificar: (i) a composição do frete tributável, excluindo parcelas que não integram o conceito legal de frete; (ii) a correta aplicação das isenções previstas em lei, especialmente para operações destinadas à Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas; e (iii) eventual recolhimento em duplicidade em operações que envolvam transbordo de carga entre embarcações.

8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO - (Lei n.º 8.212/1991 — RE 565.160/STF — RE 1.072.485/STF — REsp 1.230.957/STJ)

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.212/1991, arts. 22 e 28; RE 565.160/SC — STF (Tema 20 — terço de férias); RE 1.072.485/PR — STF (Tema 985 — aviso prévio indenizado); RE 576.967/PR — STF (Tema 72 — salário maternidade); REsp 1.230.957/RS — STJ (Tema 478 — verbas indenizatórias). Para transportadoras, operadores logísticos e demais empresas do setor fora do Simples Nacional, a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) representa custo relevante em um setor com elevada densidade de mão de obra (motoristas, operadores de armazém, conferentes e equipe administrativa).

- **Terço constitucional de férias:** o STF, no RE 565.160/SC (Tema 20), decidiu que o terço de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, com direito à restituição dos últimos cinco anos;
- **Aviso prévio indenizado:** o STF, no RE 1.072.485 (Tema 985), reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- **Ajuda de custo e diárias de viagem:** valores pagos a motoristas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente destinados a ressarcir despesas de viagem e não configurem contraprestação por trabalho, não integram o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/1991;
- **Outras verbas indenizatórias:** auxílio-doença (primeiros quinze dias) e férias indenizadas não integram o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/1991 e Tema 478/STJ (REsp 1.230.957/RS).

Nota Jurisprudencial - Tema 20/STF (RE 565.160/SC): o STF modulou os efeitos da decisão sobre o terço de férias, mantendo o direito à restituição para ações ajuizadas e compensações requeridas antes de 15/09/2020. Para ações ajuizadas após essa data, é necessário verificar a situação específica do caso à luz da modulação fixada pelo Plenário.



9. REFORMA TRIBUTÁRIA — IMPACTO ESPECÍFICO PARA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA - (EC 132/2023 — LC 214/2025 — Fim da Guerra dos Portos — Zona Franca de Manaus)

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025, prevê a extinção progressiva de PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI (este último mantido em caráter residual para produtos concorrentes com os fabricados na Zona Franca de Manaus), substituídos pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual/municipal), com transição entre 2026 e 2033. Para o setor de comércio exterior e logística, a reforma tende a superar definitivamente a chamada "guerra dos portos", com a unificação da tributação sobre a importação em alíquota nacional uniforme de IBS e CBS, incidentes já no desembaraço aduaneiro por meio do mecanismo de split payment. A imunidade das exportações é preservada no novo sistema, com manutenção e ressarcimento amplo dos créditos acumulados pelo exportador. Os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus foram constitucionalmente assegurados até 2073 pela EC n.º 132/2023, com disciplina de compensação específica na legislação complementar.

Com a extinção do PIS e da COFINS, os saldos credores acumulados por empresas de comércio exterior e logística no regime não cumulativo, quando não utilizados até a transição, poderão ser aproveitados em compensação com a CBS, nos termos do art. 378 da LC 214/2025. A correta identificação e escrituração dos créditos de PIS/COFINS de que trata a Seção 5 deste relatório é, portanto, urgente, sob pena de perda definitiva do direito creditório.

ALERTA! Janela Crítica para Créditos Acumulados: os saldos credores de PIS/COFINS e de ICMS decorrentes de exportação, não utilizados até a extinção ou substituição dos tributos, devem ser identificados, escriturados e, quando cabível, homologados junto ao Fisco competente antes da conclusão da transição. Créditos mal escriturados ou sequer identificados podem gerar perda definitiva e irreversível.

10. METODOLOGIA DE REVISÃO RECOMENDADA

O processo de recuperação tributária exige base documental sólida e rigor técnico, especialmente no setor de comércio exterior e logística, no qual convivem obrigações aduaneiras, federais, estaduais e municipais, e a Receita Federal cruza dados do SISCOMEX com a escrituração fiscal do contribuinte. O roteiro recomendado é:

- **Diagnóstico preliminar:** levantamento do regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), CNAEs ativos, modalidade operacional (importação, exportação, transporte, armazenagem) e enquadramento fiscal nos últimos cinco anos;
- **Auditoria documental:** Declarações de Importação (DI), Declarações Únicas de Exportação (DU-E), EFD ICMS/IPI, EFD-Contribuições, atos concessórios de drawback, conhecimentos de transporte (CT-e) e comprovantes de recolhimento de AFRMM;
- **Cruzamento de operações interestaduais:** identificação de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em Estados distintos, à luz da ADC 49/STF;
- **Cálculo do crédito recuperável por tese,** com memória de cálculo individualizada e correlação com os documentos aduaneiros e fiscais;
- **Retificação de obrigações acessórias** (EFD-Contribuições, EFD ICMS/IPI, DCTF) quando necessário, observados os prazos de retificação admitidos;
- **Formalização via PER/DCOMP** para créditos federais (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e IN RFB n.º 2.055/2021) e via requerimento administrativo estadual para créditos de ICMS;
- **Acompanhamento e defesa** em eventual intimação, Despacho Decisório de não homologação ou auto de infração.

Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor do crédito indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC, além de sanções aduaneiras específicas em caso de descumprimento de regimes especiais. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal e aduaneira, do

enquadramento tributário do contribuinte e do posicionamento atual do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

11. QUADRO RESUMO DAS OPORTUNIDADES

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal / Jurisprudencial	Regime Elegível	Prazo
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS-Importação	RE 559.937/STF	Todos os regimes	5 anos retroativos
ICMS — Não incidência em transferências entre estabelecimentos	ADC 49/STF	Todos os regimes	Observada a modulação (a partir de 2024)
Manutenção de créditos de ICMS na exportação	Art. 155, §2º, X, "a", CF/88 — LC 87/1996, art. 21	Todos os regimes	5 anos retroativos e corrente
Drawback — Suspensão, isenção e restituição	DL 37/1966 — Regulamento Aduaneiro, arts. 383 a 401	Todos os regimes	Corrente, por operação
Créditos de PIS/COFINS sobre fretes e armazenagem — Tema 779	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779	Lucro Real	5 anos retroativos
REPORTO — Suspensão tributária em bens de capital portuários	Lei 11.033/2004, arts. 13 a 16	Todos os regimes	Corrente, por aquisição
AFRMM — Revisão da base de cálculo e isenções	Lei 10.893/2004	Empresas de navegação e importadores	5 anos retroativos
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485 (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Anexo V	5 anos retroativos
Reforma tributária — Créditos acumulados de PIS/COFINS e ICMS	Art. 378 da LC 214/2025	Lucro Real	Janela até a transição (2026-2033)

12. GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - SIMPLES NACIONAL

PERFIL DO REGIME: Despachantes aduaneiros, transportadoras e pequenas trading companies de menor porte podem ser optantes do Simples Nacional. O acesso a créditos de PIS/COFINS é vedado pela LC 123/2006, mas os regimes aduaneiros especiais (drawback, REPORTO) e as teses constitucionais de ICMS (transferências entre estabelecimentos e exportação) permanecem plenamente acessíveis, por não dependerem do regime federal de tributação da renda.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
ICMS — Não incidência em transferências entre estabelecimentos	ADC 49/STF	Observada a modulação	Direito constitucional, independe do regime federal de tributação
Manutenção de créditos de ICMS na exportação	LC 87/1996, art. 21	5 anos retroativos e corrente	Aplicável quando o Simples Nacional gera direito a crédito na legislação estadual específica
Drawback — Suspensão, isenção e restituição	Regulamento Aduaneiro, arts. 383 a 401	Corrente, por operação	Regime aduaneiro aplicável independentemente do regime de tributação da renda

X NÃO ELEGÍVEIS

Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS-Importação (RE 559.937/STF) e créditos de PIS/COFINS sobre fretes e armazenagem (Tema 779/STJ) — exclusivos do regime não cumulativo (Lucro Real), por vedação expressa da LC 123/2006.

2 - LUCRO PRESUMIDO

PERFIL DO REGIME: Regime cumulativo de PIS/COFINS (alíquotas de 0,65% e 3%). Não há direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ). As teses constitucionais de ICMS, a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS-Importação e os regimes aduaneiros especiais permanecem plenamente acessíveis.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS-Importação	RE 559.937/STF	5 anos retroativos	Regime cumulativo: revisar Declarações de Importação anteriores à Lei 12.865/2013
ICMS — Não incidência em transferências entre estabelecimentos	ADC 49/STF	Observada a modulação	Relevante para empresas com centros de distribuição em múltiplos Estados
Drawback e REPORTO	Regulamento Aduaneiro — Lei 11.033/2004	Corrente, por operação	Regimes aduaneiros aplicáveis independentemente do regime de tributação da renda
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado e verbas indenizatórias fora do salário de contribuição

X NÃO ELEGÍVEIS

Créditos de PIS/COFINS sobre fretes e armazenagem (Tema 779/STJ) — exclusivos do regime não cumulativo (Lucro Real).



3 - LUCRO REAL

PERFIL DO REGIME: Regime não cumulativo de PIS/COFINS. Acesso integral a todas as teses do setor. O Lucro Real é o regime com maior potencial de recuperação tributária para trading companies, operadores logísticos e transportadoras de maior porte, especialmente em razão dos créditos sobre fretes e armazenagem e do uso combinado de regimes aduaneiros especiais.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS-Importação	RE 559.937/STF	5 anos retroativos	Maior impacto em importadoras com volume elevado de desembaraço aduaneiro
ICMS — Não incidência em transferências entre estabelecimentos	ADC 49/STF	Observada a modulação	Relevante para operadores logísticos com múltiplos centros de distribuição
Manutenção de créditos de ICMS na exportação	LC 87/1996, art. 21	5 anos retroativos e corrente	Acúmulo relevante em trading companies com receita preponderante de exportação
Drawback — Suspensão, isenção e restituição	Regulamento Aduaneiro, arts. 383 a 401	Corrente, por operação	Revisão do histórico de importações vinculadas a produtos exportados
Créditos de PIS/COFINS sobre fretes e armazenagem — Tema 779	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779	5 anos retroativos	Frete-insumo, armazenagem, seguros de carga, despacho aduaneiro
REPORTO	Lei 11.033/2004, arts. 13 a 16	Corrente, por aquisição	Aplicável a operadores portuários e empresas autorizadas em recintos alfandegados
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado e verbas indenizatórias
Reforma tributária — Créditos acumulados de PIS/COFINS e ICMS	Art. 378 da LC 214/2025	Janela até a transição	Escrituração retroativa urgente antes da extinção do PIS/COFINS

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.